



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000043/2004-46
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-001.021 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CHARLES ECHOLS SPRAGINS JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição, deve-se proferir novo Acórdão, para re-ratificar o Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada esclarecendo o cálculo da compensação do imposto pago no exterior, no valor de R\$ 113.833,37, e da redução do imposto sobre o ganho de capital para R\$ 3.712,89, conforme consignado no Acórdão nº 106-16.647, de 05 de dezembro de 2007, sem alterar o resultado do julgamento.

(assinatura digital)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 02/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido (Presidente), Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Jose Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Adota-se, aqui, o relatório do Acórdão embargado como perfeitamente esclarecedor do lançamento efetuado, até a etapa de julgamento no âmbito deste CARF, *verbis*:

“ O auto de infração de fls. 407 a 417 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 194.236,87, a titulo de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido de multa de oficio equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haverem sido constatadas as seguintes infrações:

I - omissão de ganho de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa, com enquadramento legal nos artigos 1º a 3º e §§, 18 a 22, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995; artigos 17 e 23 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; artigos 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 126, 130, 135 e 142 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda/1999 — RIR/1999;

II — compensação indevida de imposto pago no exterior, com enquadramento legal no artigo 5º da Lei nº 4.862, de 1965; artigo 12, VI, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigos 87, V, e 103, I, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda/1999 — RIR/1999, e artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº73, de 1998.

2. Consta da exação, também, multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a titulo de carnê-leão, referente a rendimentos auferidos no exterior a titulo de trabalho e de juros e dividendos, recebidos mensalmente, com enquadramento legal no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, c/c os artigos 43 e 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e artigo 957, parágrafo único, III, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda/1999 — RIR/1999.

3. A ciência do auto de infração ocorreu em 22/01/2004, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 420 a 433, acompanhada dos documentos de fls. 435 a 485, onde o sujeito passivo faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar sua inconformação com a imposição tributária.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) acordaram por dar o lançamento como procedente, sob o entendimento de que o imposto pago pelo sujeito passivo no exterior e pretendido como compensação do tributo devido no Brasil já houvera sido utilizado para compensação por meio da declaração de rendimentos apresentada nos Estados Unidos da América, não

havendo como aproveitar tais valores na declaração de ajuste anual aqui apresentada.

5. Intimado em 12/05/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, informando, fls. 505 a 530, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fls. 533 a 534, exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

6. Na petição recursal, o sujeito passivo apresenta, em síntese, as seguintes considerações de defesa:

I - a compensação ou restituição do imposto pago no exterior que impede que este seja utilizado para reduzir aquele devido no Brasil é tão somente a que resulta de um pagamento indevido ou a maior, já que, nesse caso, não ocorre uma tributação efetiva do rendimento no exterior, e, por via de consequência, a tributação do mesmo rendimento no Brasil não acarreta o fenômeno da bitributação;

II - o imposto pago no exterior, de forma estimada ao longo do ano-calendário, e não restituído, não corresponde a pagamento indevido, mas sim a pagamento meramente antecipado, portanto, a redução do saldo de imposto a pagar no final do ano-calendário pela dedução do imposto pago antecipadamente não obsta a sua utilização para compensação no Brasil;

III - nesse passo, o sujeito passivo tem o direito de utilizar o imposto pago antecipadamente no exterior, diminuído do montante que lhe tiver sido restituído, para reduzir o imposto devido no Brasil, para preservar a bitributação;

IV - apresenta considerações no sentido de que o valor de imposto pago no exterior que tem direito a compensar no Brasil equivale a US\$ 137,577.00 ou R\$ 245.930,93;

V - pelo seu direito a compensar o valor que reclama, pago no exterior, é improcedente a parte da exação que trata do imposto sobre o ganho de capital e da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão;

VI - pugna pela improcedência da concomitância entre a multa de ofício e a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão;

VII - rebela-se contra a aplicação dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

(...)”

Examinando o pleito recursal do contribuinte, o Acórdão nº 106-16.647, da 6ª Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, julgado na sessão plenária de 05 de dezembro de 2007, por unanimidade de votos, DEU provimento PARCIAL ao recurso para: i) aceitar a compensação do imposto pago no exterior no valor de R\$ 113.833,37; ii) reduzir o imposto sobre o ganho de capital para R\$ 3.712,89; iii) excluir da base de

cálculo da multa isolada o valor de R\$ 78.546,90 e iv) reduzir o percentual da multa isolada para 50% (e-fls. 661 a 670).

Entretanto, a Fazenda Nacional, através de embargos de declaração de e-fls. 675/676, formalizados por seu representante, vislumbrou omissão no voto condutor do Acórdão, uma vez que:

- a) Não restou claro no voto como foram obtidos os mencionados valores, se limitando a Douta Conselheira a consigná-los, inclusive não fazendo qualquer menção à taxa de câmbio empregada para a conversão dos dólares em real e a respectiva base legal;
- b) Cita, ainda, que a possibilidade de compensação de imposto pago a título de ganho de capital no exterior por uma operação que “sequer foi efetivada” deve ser esclarecida.

Não se encontra, nos autos, o despacho de admissibilidade dos referidos embargos, tendo sido os mesmos, porém, incluídos na Seção de Julgamento de 15 de março de 2011, e acolhidos parcialmente, por unanimidade de votos, através do Acórdão 2.101-00.1021, prolatado pela 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF. Entretanto, a Conselheira relatora teve seu mandato encerrado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão.

Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (e-fl. 686).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator Ad Hoc designado.

Faço notar que: a) o presente Redator não participava deste Colegiado à época do julgamento do Recurso e da conseqüente prolação do Acórdão aqui formalizado; b) Não se obteve sucesso na tentativa de obtenção das razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora, a qual não mais compõe o presente Colegiado, não se conseguindo concluir, a partir dos elementos constantes dos autos, como teria o voto condutor chegado aos referidos valores a serem excluídos do montante objeto de lançamento, bem como acerca da taxa de câmbio utilizada para conversão dos montantes pagos no exterior.

Limito-me, assim, a :

a) não acolher os embargos no que diz respeito à menção à compensação por uma operação que “sequer foi efetivada”, uma vez que entendo que, no voto condutor, à e-fl. 667, estava a relatora a expressar que a operação de compensação não foi efetuada, não havendo que se falar de omissão, caso se adote tal entendimento;

Processo nº 18471.000043/2004-46
Acórdão n.º **2101-001.021**

S2-C1T1
Fl. 689

b) Quanto à memória de cálculo dos valores excluídos (aqui inclusas taxas de câmbio utilizadas e base legal), reproduzir o *decisum* na qualidade de redator *ad hoc*, com fulcro na impossibilidade já descrita de validação dos montantes constantes do voto condutor.

Assim, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada esclarecendo o cálculo da compensação do imposto pago no exterior, no valor de R\$ 113.833,37, e da redução do imposto sobre o ganho de capital para R\$ 3.712,89, conforme consignado no Acórdão nº 106-16.647, de 05 de dezembro de 2007, sem alterar o resultado do julgamento.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior - Redator Ad Hoc Designado